



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1001682-71.2022.5.02.0017

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/11/2022

Valor da causa: R\$ 48.492,42

Partes:

RECLAMANTE: ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO: ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES

RECLAMADO: HAGANA SEGURANCA LIMITADA.

ADVOGADO: CLAUDINEIA MARTINES MENDONCA RIBEIRO

RECLAMADO: CONDOMINIO PATIO VICTOR MALZONI

ADVOGADO: CLAUDINEIA MARTINES MENDONCA RIBEIRO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1001682-71.2022.5.02.0017
RECLAMANTE: ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA
RECLAMADO: HAGANA SEGURANCA LIMITADA. E OUTROS (2)

I – RELATÓRIO

Trata-se de Reclamação Trabalhista ajuizada por **R.D.S.O.** em face de **HAGANA SEGURANÇA LIMITADA** e **CONDOMÍNIO PATIO VICTOR MALZONI**, todos qualificados nos autos, pleiteando, em síntese, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada; a declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho; anotação da baixa contratual em CTPS; o pagamento de verbas rescisórias; entrega de guia para habilitação ao recebimento do seguro-desemprego; sucessivamente, indenização equivalente ao benefício; diferenças salariais decorrentes de desvio de função; devolução de desconto indevido; indenização por morais; Justiça Gratuita; e honorários advocatícios. Atribui à causa o valor de R\$ 48.492,42. Juntou procuração e documentos.

Em audiência, após tentativa conciliatória frustrada, foi deferido o adiamento da sessão em razão da ausência de testemunha convidada a depor.

Em nova audiência, as Reclamadas apresentaram defesas escritas, arguindo preliminares, e, ao final, impugnando as pretensões aduzidas pelo Autor. Juntaram documentos.

Foi colhido o depoimento pessoal do Reclamante e foram ouvidas 2 (duas) testemunhas.

Razões finais na forma de memoriais, tendo o Autor apresentado réplica na mesma oportunidade.

Recusada nova tentativa conciliatória.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO TRATAMENTO DE DADOS - LEI 13.709/2019 (LGPD)

Quanto aos dados pessoais, a fim de conferir tratamento adequado aos dados que permitam a identificação do Reclamante e outras pessoas físicas (art. 5º, I, Lei 13709/2018 - "LGPD"), o nome das partes e testemunhas serão abreviados.

DOS PROTESTOS DO AUTOR – CONTRADITAS

Ratifico a decisão de acolhimento da contradita formulada pela Reclamada em audiência em face da testemunha Sr. J.W.S.D.N, nos termos do artigo 447, §3º, II do CPC, uma vez confirmada a existência de interesse na ação.

Quanto à testemunha Sr. R.M.D.S, não restou confirmado o interesse no resultado da ação, mantida a rejeição da contradita.

DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Afasto a impugnação aos documentos apresentada pela Reclamada, sendo certo que a valoração dos documentos, inclusive os "prints" de conversas extraídas do aplicativo WhatsApp, será feita em momento oportuno.

DA INÉPCIA – DEPÓSITO DO FGTS REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2022

Em que pese o Processo do Trabalho ser norteado pelos princípios da simplicidade e informalidade, bastando para a aptidão da petição inicial um breve relato dos fatos e o pedido (cf. artigo 840, §1º da CLT), o Autor não apresenta causa de pedir atinente ao depósito do FGTS correspondente a competência do mês de agosto/2022 (embora consignado no rol de pedidos).

É certo que a simplicidade não pode ser confundida com ausência de clareza, que inviabiliza a plena defesa e a realização da prova.

Desta forma, a pretensão é inepta, nos termos do artigo 330, I, §1º, I do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinto o pedido sem resolução no mérito, nos termos do artigo 840, § 3º da CLT.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA 2ª RECLAMADA

A pertinência subjetiva da ação, no direito brasileiro, se dá com fundamento na Teoria da Asserção, teoria pela qual as condições da ação devem ser analisadas sob o prisma das afirmações da petição inicial, de forma abstrata. Apontada a 2ª Reclamada como devedora deve ser considerada parte legítima para compor o polo passivo.

A pretensão do Reclamante em face da 2ª Reclamada se limita à responsabilidade subsidiária, não havendo discussão acerca do vínculo de emprego com a 1ª Ré, sendo certo, ainda, que a própria condição de tomadora de serviços atrai a legitimidade para composição do polo passivo pela 2ª Ré, para responder a todas as pretensões formuladas.

A verificação da existência ou não da responsabilidade da 2ª Ré é matéria pertinente ao mérito da demanda e como tal deverá ser analisada, não constituindo óbice para a apreciação das pretensões do Autor.

Rejeito.

DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O Autor pleiteia a rescisão indireta do contrato de trabalho com fundamento no artigo 483, "d" da CLT, afirmando que a Reclamada descumpriu diversas obrigações contratuais tornando insustentável a manutenção do contrato de trabalho.

Sustenta, em síntese, que havia restrição na rendição para uso do banheiro, que vivenciou situações humilhantes que desencadearam depressão e abalo psicológico, trabalhou exposto a agentes insalubres sem uso de EPIs, não havia fornecimento e manutenção adequados do uniforme, trabalhava em condições precárias aos finais de semana, uma vez que não havia coleta de lixo do refeitório utilizado pelos vigilantes, não houve inclusão dos filhos em plano de saúde e não houve recolhimento da integralidade dos depósitos do FGTS.

Ressalto, entretanto, que não há pedidos relacionados à doença ocupacional, adicional de insalubridade, obrigação de fazer de incluir os filhos no plano de saúde, recolhimento dos depósitos do FGTS, tampouco ressarcimento de despesas para manutenção do uniforme, apresentando o Autor os fatos para corroborar a pretensão de reparação moral.

Assim, considerando os termos dos artigos 141 e 492, ambos do Código de Processo Civil, não sendo possível analisar as violações, por consequência, não servem de fundamento para apuração de falta grave do empregador.

Postergo a análise da rescisão indireta para previamente analisar a pretensão de condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Os direitos da personalidade são aqueles que se relacionam com os caracteres corpóreos e incorpóreos do indivíduo, a exemplo da integridade física, saúde, honra, intimidade e outros valores relevantes inerentes à condição humana - art. 11 do Código Civil.

Por essa razão, a Constituição Federal erigiu a tutela da personalidade jurídica da pessoa física ou jurídica ao *status* de direito fundamental, que pode ser protegido de forma preventiva ou reparatória, em caso de ameaça ou lesão, injustamente provocada - art. 5º, V e X, da Carta Magna.

O dano moral constitui lesão à esfera extrapatrimonial do indivíduo, que causa dor e sofrimento físico ou psíquico, bem como rebaixamento da sua imagem e conceito perante a comunidade.

Para configuração da responsabilidade civil e surgimento do dever de indenizar, o ordenamento pátrio consagrou a responsabilidade subjetiva e exige como requisitos a conduta do agente, o dano efetivamente sofrido, o nexo causal entre a ação e a lesão, além da culpa do ofensor - artigos 186 e 927 do CC.

No caso dos autos, o Reclamante afirma que laborava em ambiente precário, exposto a vapor de lixo de reciclagem e outros agentes de risco sem a adequada proteção; era submetido a longos períodos de espera para rendição, a fim de utilizar o banheiro; teve que trabalhar com uniforme sujo, sendo motivo de humilhação perante demais colegas; bem como, trabalhou com uniforme danificado, sem que fosse providenciada a troca.

Quanto ao ambiente insalubre, não houve pedido e produção de qualquer prova nos autos a justificar a reparação pretendida.

No que tange à rendição para uso do banheiro e condições de trabalho, a prova dos autos corrobora o ato ilícito do empregador.

O Sr. José, ouvido como informante do Juízo, afirmou que *“trabalhou no mesmo posto que o reclamante por oito meses na segunda reclamada; que a rendição para o banheiro levava de 40 a 50 minutos, isso quando vinha; que após o episódio de o reclamante ter se urinado, os próprios colegas passaram a chama-*

lo de "mijão"; que não se recorda quando isso aconteceu; (...) que o reclamante teve que trabalhar com o uniforme rasgado durante todo o plantão; que não se recorda de quando aconteceu o episódio de rasgar o uniforme; que apenas trabalhava com o reclamante nas folgas trabalhadas e não faziam o mesmo plantão; que isso ocorreu na folga trabalhada do reclamante; (...) que estava próximo ao reclamante quando alguém fez a filmagem do uniforme rasgado; que o depoente não chamou o reclamante de "mijão"."

A testemunha Sr. Reinaldo declarou que *"no caso de rasgar o uniforme, é solicitado um novo uniforme e na hora que o reclamante reportou que o uniforme estava rasgado, conseguiram um uniforme de outro colega; que não se recorda quanto tempo o reclamante esperou a rendição no episódio em que se urinou; que quando o depoente chegou não constatou que a calça do reclamante estaria molhada; que o reclamante alegou que havia molhado a cueca, pois não aguentou chegar até o banheiro; que podem ser usados diversos banheiros, mas durante a pandemia houve uma restrição, que os vigilantes podem usar um banheiro no primeiro subsolo e o vestiário que tem banheiros no segundo subsolo; que o reclamante disse para o depoente que estavam fazendo chacota dele e que a testemunha não presenciou a alegada chacota; que por dia são 11 vigilantes; que tem um posto denominado P10 apenas para a rendição; que tem um motoqueiro, um inspetor ou o próprio depoente que podem fazer a rendição; que tem banheiro no 3º subsolo; que não se recorda se tem banheiro no 4º subsolo e que no 5º e 6º não tem; que teve um episódio de descosturar a calça e usou a calça do colega neste dia, sendo solicitado um novo uniforme para o reclamante; que o reclamante usou a calça emprestada."*

Ainda que se trate de informante do Juízo, o relato das testemunhas é convergente, demonstrando que o episódio constrangedor realmente aconteceu, não sendo crível que tal fato ocorresse se houvesse rendição em um período adequado.

A segunda testemunha ouvida nos autos corrobora ainda a substituição inadequada dos uniformes, uma vez que o Autor precisou recorrer a um uniforme emprestado.

Presentes, portanto, os requisitos para a responsabilização da Reclamada: omissão da reclamada em seu dever de garantir meio ambiente saudável - contaminado por seus prepostos - (artigo 932, III do CC), dano (no caso *in re ipsa*) e o nexos causal entre ambos, devida a indenização.

Entendo, portanto, robustamente comprovado o fato ensejador da situação vivenciada pelo Reclamante causadora de constrangimento e grave sofrimento, a ensejar a devida reparação.

No que concerne ao valor da indenização, deve ser considerado o caráter compensatório para a vítima e pedagógico-preventivo para o ofensor. Para este fim devem ser sopesadas a gravidade da conduta e da lesão, a duração do ato lesivo, a condição econômica do ofensor.

No entendimento deste Juízo, a fixação dos limites expressos no artigo 223 - G, §1º da CLT (incluído pela Lei 13.467/2017) é inconstitucional, uma vez que limita o exercício da Jurisdição e independência do magistrado em fixar indenização proporcional e coerente com a situação fática em análise.

Ressalto que foi ajuizada a ADI 5870 pugnando pela inconstitucionalidade do dispositivo, ante a violação do artigo 7º, XXVIII da Constituição da República, que garante ao trabalhador indenização ampla do dano extrapatrimonial decorrente da relação de trabalho.

Após as ponderações supra, fixo a indenização em R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), observados os limites do pedido do Autor, nos termos dos artigos 141 e 492 do CPC.

Assim, julgo procedente o pedido para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

DA RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Tendo em vista a decisão do tópico anterior, considerando as condições de trabalho que caracterizaram a conduta ilícita da Ré, ensejando a reparação moral, reconheço a falta grave do empregador, nos termos do artigo 483, "d", uma vez não proporcionada as condições ambientais mínimas para o desempenho de sua função.

Assim, declaro a rescisão indireta do contrato de trabalho, fixando o último dia de trabalho aos 30/11/2022 (cf. a defesa apresentada pela 1ª Reclamada), sendo devidas as seguintes parcelas: saldo de salário de 30 dias (novembro /2022), aviso prévio indenizado de 36 dias, férias vencidas 2021/2022 e proporcionais (03/12 - pelo cômputo do aviso prévio), ambas acrescidas de 1/3, gratificação natalina proporcional integral 2022 (pela projeção do aviso prévio), depósitos do FGTS e multa de 40% sobre os valores do FGTS.

A fim de evitar maiores transtornos ao trabalhador, considerando o efeito apenas devolutivo dos recursos nesta Especializada, nos termos

do artigo 899 da CLT, após a publicação da presente decisão determino a expedição de alvará para liberação dos valores do FGTS disponíveis na conta vinculada do Reclamante, bem como a expedição de ofício para habilitação ao recebimento do seguro-desemprego, cumprindo à Autoridade competente a análise do preenchimento de seus requisitos.

Fica prejudicada a pretensão de pagamento de indenização correspondente ao benefício do seguro-desemprego.

Considerando os termos do artigo 899 da CLT, bem como a implantação da CTPS digital, a presente decisão tem força de ofício para requisitar que a Coordenação de Cadastros Administrativos do Ministério do Trabalho e Previdência (regularização do registro no CAGED e/ou no e Social) altere dados da CTPS Digital do Reclamante **R.D.S.O.**, CPF: 416.064.668/95, referentes ao contrato de trabalho com a empresa **HAGANA SEGURANÇA LTDA**, CNPJ: 13.396.501/0001-80, incluindo a anotação do encerramento do vínculo de emprego aos 05/01/2023 (por aplicação do entendimento previsto na Orientação Jurisprudencial nº82 da SDI-I do TST), sendo o último dia efetivamente trabalhado aos 30/11/2022.

Encaminhe-se, por meio eletrônico, qual seja, ccad.strab@economia.gov.br.

Ressalte-se que a resistência injustificada à ordem poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

DO DESVIO DE FUNÇÃO

Alega o Autor que embora tenha sido contratado para o desempenho da função de “vigilante”, por duas a três vezes durante a semana substituía o “ascensorista” sem receber a correspondente contraprestação, pugnando pelas diferenças salariais e reflexos legais.

A Reclamada nega as afirmativas do Autor, sustentando que o Autor sempre atuou apenas como vigilante, exercendo atividades compatíveis com a função contratada.

Considerando que o exercício de função diversa da contratada é fato constitutivo do direito, cumpre ao Autor a comprovação do fato alegado (artigo 818, I da CLT).

O Reclamante não produziu qualquer prova dos fatos alegados, ressalte-se.

Assim, não cumprindo com seu ônus probatório, julgo improcedente a pretensão formulada.

DA DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS

Pretende o Autor o ressarcimento de R\$320,00 (trezentos e vinte reais), referente aos dias 29/03/2022, afirmando que gozava licença paternidade e 12 /11/2022, em que houve dedução arbitrária.

A Reclamada afirma que o Autor faltou sem apresentar justificativa, defendendo a regularidade dos descontos.

Considerando a disposição do artigo 473, III da CLT, bem como a comunicação de nascimento dos filhos (fls.195), entendo indevido o desconto realizado no dia 29/03/2022.

Quanto ao dia 12/11/22, o Autor não comprovou a apresentação de justificativa.

Assim, julgo parcialmente procedente o pedido, determinando a devolução do desconto correspondente ao dia 29/03/2022, no valor de R\$160,00 (cento e sessenta reais).

RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA

Aplica-se ao caso o seguinte texto legal:

"Art. 50-A. (...)

§ 5o A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)".

As Reclamadas confirmaram em defesa a celebração de contrato para prestação de serviços, não havendo controvérsia acerca do proveito obtido pela prestação de serviços do Reclamante, conforme confissão do preposto da 1ª Reclamada em depoimento pessoal, ao afirmar que *"o reclamante trabalhou sempre na segunda reclamada;"*.

Assim, tratando-se, na hipótese dos autos, de terceirização lícita, a responsabilidade é subsidiária conforme expressa previsão legal.

Ressalto que após extensa discussão acerca da possibilidade de terceirização das chamadas "atividades-fim" o Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido da licitude da terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim, por meio do julgamento da ADPF 324 e a tese de repercussão geral aprovada nos autos do Recurso Extraordinário 958252, a qual transcrevo:

"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

Desta forma, reconhecida a licitude dos dispositivos supra, é forçoso reconhecer o *overruling* das teses estabelecidas nos itens I e III, da Súmula nº 331, do TST.

No que tange à modulação dos efeitos da decisão, restou firmado o entendimento de que *"a decisão deste julgamento não afeta os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada", impondo ao Judiciário a observância da tese jurídica firmada aos processos em curso, a partir de 30/08/2018.*

Saliento, que não há benefício de ordem entre a busca dos bens dos sócios em relação aos bens da devedora subsidiária, não havendo necessidade de busca do patrimônio destes antes de determinar o adimplemento da obrigação pela devedora subsidiária. É a inteligência dos artigos 1024 do Código Civil e do art. 795, § 1º do CPC.

Desta forma, a responsabilidade é subsidiária, considerando a integralidade do período de vigência contratual, por expressa previsão legal, e nos termos da tese prevalente acima explicitada.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não verifico qualquer das condutas relacionadas no artigo 80 do CPC ou 793-B da CLT a justificar a condenação do Autor ao pagamento da multa por litigância de má-fé.

Rejeito.

DA JUSTIÇA GRATUITA

O Reclamante acosta aos autos declaração de hipossuficiência (fls.21 do PDF; ID. 29eee6a), requerendo a concessão da gratuidade processual.

Nos termos do artigo 99, §3º do CPC e do artigo 1º da Lei 7115 /83, há presunção relativa de veracidade da condição afirmada na declaração, sendo os dispositivos aplicáveis aos litigantes em geral, sem qualquer distinção quanto aos processos ajuizados nesta Especializada (conforme inteligência dos artigos 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), sob pena de restrição do acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF).

Não demonstrada qualquer evidencia apta a afastar a condição de miserabilidade declarada pela Autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, independentemente do valor do salário atual ou última remuneração auferida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando a data de ajuizamento da ação e o advento da Lei 13.467/2017, devidos honorários de sucumbência ao patrono da parte autora, ora fixados em 10% sobre valor a ser apurado em regular liquidação, conforme disposto no artigo 791-A da CLT.

Do mesmo modo, devidos honorários de sucumbência à patrona da 1ª Reclamada, a serem suportados pela parte autora, no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, apenas quanto aos pedidos em que houve sucumbência integral, conforme valores indicados na petição inicial, a serem atualizados em liquidação de sentença.

Não há se falar em fixação de honorários de sucumbência em proveito da 2ª Ré, diante da procedência do pedido de reconhecimento da responsabilidade subsidiária.

Embora o Reclamante tenha sucumbido em parcela dos pedidos, considerando que se trata de beneficiário da gratuidade de justiça, não há falar em pagamento imediato de honorários sucumbenciais, os quais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, condicionada a demonstração pelo credor, de que a situação de insuficiência de recursos deixou de existir, nos termos do artigo 791-A, §4º da CLT.

Diante da decisão proferida nos autos da ADI 5766 que declarou a inconstitucionalidade apenas da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo,*

ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” contida no artigo 791-A, §4º da CLT, fica vedado o desconto dos créditos resultantes da presente ação ou em qualquer outro processo.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Fica desde já autorizada a dedução de **eventuais** valores já pagos e devidamente comprovados nos autos sob os mesmos títulos dos créditos oriundos da presente condenação.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Considerando os termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, atribuído efeito vinculante à decisão, é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho.

Nesse contexto, o STF atribuiu interpretação conforme a Constituição Federal aos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, considerando a redação dada pela Lei 13.467 de 2017, por considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês (cf. artigo 39, *caput*, da Lei nº8.177 /1991), e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência apenas da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), a qual abrange correção monetária e juros de mora, não havendo falar em aplicação cumulativa de juros moratórios, sob pena de configurar anatocismo.

Para o dano moral, consigno que o entendimento previsto na Súmula nº 439 do TST, está parcialmente superado no que diz respeito aos juros de mora considerando a decisão do E. STF, sendo aplicável a taxa SELIC, incidindo desde a data do arbitramento.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 8.212/91, art. 277 do Decreto n.º 3.048/99 e a atual redação do art. 114, VIII, da CF/88, determino que a Reclamada proceda ao recolhimento das contribuições previdenciárias (quotas patronal e empregado). Tal recolhimento deve observar os critérios previstos na Súmula 368, II, do TST.

Para fins do disposto no art. 832, §3º da CLT, declara-se que são indenizatórias as parcelas deferidas nesta ação e que estão contempladas no art. 28, §9º da Lei 8.212/1991, sendo as demais salariais.

Tais recolhimentos abrangem tanto aqueles devidos pela Reclamada, como também o montante correspondente à cota-parte do reclamante, que será devidamente descontada de seu crédito.

Determino, ainda, a retenção do imposto de renda incidente sobre os valores ora deferidos, mês a mês, nos moldes da Instrução Normativa RFB nº 1500/2014, publicada no DOU de 08.02.2011, do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22.12.1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010 e da forma disposta na Súmula 368, II, do TST.

Cabe observar o disposto na Orientação Jurisprudencial 400 da SDI-I do TST, acerca da não incidência de contribuições fiscais sobre os juros de mora.

Cumprе mencionar não haver falar em responsabilidade integral da Reclamada pelos descontos previdenciários e fiscais. Neste sentido prevê a Orientação Jurisprudencial 363 da SDI-I do TST.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com base na fundamentação anteriormente exposta, que integra o presente dispositivo, decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** as pretensões formuladas por **R.D.S.O.** em face de **HAGANA SEGURANÇA LIMITADA** e **CONDOMÍNIO PATIO VICTOR MALZONI**, para declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho do Autor aos 30/11/2022, e condenar as Reclamadas, sendo a 2ª em caráter subsidiário, ao pagamento das seguintes parcelas:

- verbas rescisórias: saldo de salário de 30 dias (novembro /2022), aviso prévio indenizado de 36 dias, férias vencidas 2021/2022 e proporcionais

(03/12), ambas acrescidas de 1/3, gratificação natalina proporcional integral 2022, depósitos do FGTS e multa de 40% sobre os valores do FGTS;

- devolução de desconto indevido, observados os termos da fundamentação;

- indenização por danos morais no montante de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

A fim de evitar maiores transtornos ao trabalhador, considerando o efeito apenas devolutivo dos recursos nesta Especializada, nos termos do artigo 899 da CLT, após a publicação da presente decisão determino a expedição de alvará para liberação dos valores do FGTS disponíveis na conta vinculada do Reclamante, bem como a expedição de ofício para habilitação ao recebimento do seguro-desemprego, cumprindo à Autoridade competente a análise do preenchimento de seus requisitos.

Considerando os termos do artigo 899 da CLT, bem como a implantação da CTPS digital, a presente decisão tem força de ofício para requisitar que a Coordenação de Cadastros Administrativos do Ministério do Trabalho e Previdência (regularização do registro no CAGED e/ou no e Social) altere dados da CTPS Digital do Reclamante **R.D.S.O.**, CPF: 416.064.668/95, referentes ao contrato de trabalho com a empresa **HAGANA SEGURANÇA LTDA**, CNPJ: 13.396.501/0001-80, incluindo a anotação do encerramento do vínculo de emprego aos 05/01/2023 (por aplicação do entendimento previsto na Orientação Jurisprudencial nº82 da SDI-I do TST), sendo o último dia efetivamente trabalhado aos 30/11/2022.

Encaminhe-se, por meio eletrônico, qual seja, ccad.strab@economia.gov.br.

Ressalte-se que a resistência injustificada à ordem poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Os valores correspondentes às parcelas da condenação serão devidamente apurados em liquidação de sentença por cálculos, observados os parâmetros fixados na fundamentação, que integra este dispositivo.

Fica autorizada a realização dos descontos previdenciários e fiscais sobre os valores ora deferidos, cabendo à reclamada o correspondente recolhimento, nos termos da fundamentação.

Conforme critérios estabelecidos na fundamentação, incidirão juros e correção monetária.

Defiro ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Fixo honorários de sucumbência ao patrono da parte autora, ora fixados em 10% sobre valor a ser apurado em regular liquidação, conforme disposto no artigo 791-A da CLT.

Fixo honorários de sucumbência em favor da 1ª Reclamada em 10% sobre valor atribuído aos pedidos julgados improcedentes, observada a gratuidade processual deferida à Reclamante e demais termos da fundamentação.

Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 700,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$35.000,00.

Intimem-se as partes.

SAO PAULO/SP, 01 de setembro de 2023.

CLAUDIA TEJEDA COSTA

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA TEJEDA COSTA - Juntado em: 01/09/2023 23:33:42 - c2dbbfd
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23090123331612500000315579996?instancia=1>
Número do processo: 1001682-71.2022.5.02.0017
Número do documento: 23090123331612500000315579996